

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL Processo Número: 1036020-66.2020.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo: R. C. D. A. E. L. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo: [REDACTED] OAB - [REDACTED] (REPRESENTANTE) CREA MARCIA FERREIRA DE SOUZA OAB - MT19291-O (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO) Magistrado(s): JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1036020-66.2020.8.11.0041.

Vistos, etc.

Trata -se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que promove [REDACTED], menor impúbere, neste ato representado por [REDACTED] em face de UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Para tanto, consta na inicial que o autor é contratante do plano de saúde da ré com cobertura ambulatorial, hospitalar com obstetrícia de abrangência nacional. Sustenta que apresenta quadro clínico de “atraso global grave de desenvolvimento associada à Síndrome de Schinzel-giedion, epilepsia de difícil controle, tetraplegia espástica, distúrbio de deglutição e uso de gastrostomia e laringotraqueomalácia devido à síndrome de Schinzel-giedion, confirmado por teste genético, hipsiarritmia, com CID 10: Q87,0; Q83;G82; G40.2; R13”. Necessita urgentemente das medicações para o atendimento Home Care, quais sejam: “ Revivid Pure 6000mg/60ml (canabidiol), Trileptal (oxcarbazepina) 60 mg/ml, em 08/08 hrs; Topiramato 50 mg, 1 comprimido 08/08 hrs; Fraldas descartáveis infantis (Pampers confort pec), no tamanho GG, com uso de 06 (seis) fraldas ao dia, total de 180 fraldas por mês; Noripurum 50mg/ml (2 frascos/mês), Motilium 1mg/ml (07 frascos/mês); Atropina (02 vidros/mês); Luftal 75mg/ml (03 frascos/mês) por anemia e refluxo, devido ao distúrbio de sono toma Melatonina 3mg/ml (30ml/mês) e forma alimentar já fornecida pela Ré”, sendo de suma importância para sua recuperação, bem como para evitar a evolução e agravamento do seu atual estado de saúde.

Ocorre que, a requerida indeferiu o procedimento indicado sob o argumento de que não se encontra no rol da ANS, não possuindo cobertura para este tipo de tratamento e diante de sua natureza experimental.

Pretende a antecipação de tutela para o fim de obter a continuidade do tratamento HOME CARE e o fornecimento dos remédios e materiais necessários realização imediata do procedimento médico indicado. Com a inicial os documentos.

DECIDO.

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada,

não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

Na espécie o relevante fundamento da demanda vem demonstrado pelas informações que constam nos laudos médicos e receituários atestados pelo Dr. Wancis Pinheiro Poussan, CRM-MT 6443 e outros, e a de recusa da cobertura por parte da requerida.

O perigo de dano decorre do risco de manutenção do estado atual, com a negativa de cobertura do tratamento necessário ao direito à vida e saúde do autor.

Aliás, o tratamento a que deve se submeter o paciente não deve ficar a critério da operadora do plano de saúde, mas do médico ou profissional de saúde que a acompanha, a quem compete indicar os tratamentos que melhor ajudam a elevar as chances de vida e recuperação do paciente, carecendo de amparo jurídico a tentativa de o plano de saúde imiscuir-se nesta específica seara.

Ademais disso, o fato da tratamento pleiteado não constar no rol de procedimentos da ANS, por si só, não exime a operadora de plano saúde da obrigação de cobertura, porquanto, como cediço, aludido rol não é taxativo, haja vista tratar dos eventos de referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, além do que, eventual não cobertura do método que ora pleiteia deve ser taxativamente informado, o que não se vislumbra no caso sub judice. Nesse sentido, eis o seguinte julgado da Corte Estadual: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO CIRÚRGICO POR RADIOFREQUÊNCIA DO TIPO DISK-FIX - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – RECUSA INJUSTIFICADA – PROCEDIMENTO NÃO EXCLUÍDO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO -- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. “O rol de procedimentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, servindo como exemplo de procedimentos, portanto, não deve tal tabela ser utilizada com a finalidade de negar atendimento ao usuário de plano de saúde” (TJMT – 2ª Câmara Cível – RAI 107047/2010 – Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas – Julg. 16/03/2011). 2. “As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica em relação e este, não sendo razoável a seguradora de plano de saúde negar cobertura do tratamento médico, mormente quando comprovados a urgência no procedimento cirúrgico e a adimplência do segurado, todavia, não configura dano moral a ensejar indenização o mero dissabor ante a negativa de cobertura de plano de saúde. (...)” (TJMT – 4ª Câmara Cível - Apelação/Remessa Necessária 79919/2014 – Des. Nilza Maria P. de Carvalho – Julg. 03/11/2015) (Ap 20770/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017 Publicado no DJE 26/09/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANCIA. TRATAMENTO

NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1134753/CE, Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 22/05/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE NÃO PREVISTO PELO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, “não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. E o “fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor” (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem considerou que a negativa de cobertura do tratamento ocasionou dano moral pelo fato de ter agravado o sofrimento de paciente que já possuía o “estado anímico combalido pelo diagnóstico de esclerose múltipla”, “colocando em risco suas chances em preservar o que lhe restava da capacidade física e mental” (eSTJ, fl. 674). Assim, o acolhimento da pretensão de exclusão do dano moral não prescindiria da aferição das conclusões estabelecidas mediante o reexame direto das provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais está baseado no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual somente pode ser revisado nesta instância em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, os quais não observam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não constatada na espécie em que foram fixados o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1359417/DF, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/02/2019).

Alie-se a isso o fato de não se poder falar em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto, na hipótese de eventual improcedência da demanda, evidentemente poderá a operadora do plano de saúde buscar o ressarcimento dos valores despendidos pelo referido tratamento, salientando-se, porém, por ora, a prevalência do direito à vida em relação ao direito patrimonial, de modo que o perigo de dano à saúde da parte autora, caso privada do tratamento requerido

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida AUTORIZE e CUSTEIE a continuidade do tratamento na residência do requerente com o HOME CARE e FORNEÇA todos os medicamentos e materiais que fizerem necessárias para o tratamento indicado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo dentro das especificações indicadas no receituário médico/laudo médico, podendo, posteriormente, havendo a necessidade, a alteração dos medicamentos e materiais devido ao quadro grave do menor, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízos de outras providências pertinentes para coibir eventual descumprimento à decisão judicial.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do artigo. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da notória pandemia envolvendo o COVID-19 – Novo Coronavírus – não se sabe ao certo quando a situação será normalizada e designar uma data de audiência para tentativa de composição poderá ensejar posterior redesignação. Além disso, a promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo juízo, assim, primando pela aplicação do princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme previsto no art. 334 do CPC. Portanto, CITE-SE a parte requerida, para que apresente sua contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Em face da urgência distribua-se ao Oficial de Justiça Plantonista.

Intimem-se.

Cumpra-se no Plantão.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito